



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.721868/2014-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-005.446 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** BR METALS FUNDICOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**AUTO DE INFRAÇÃO. TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.**

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração, conforme previsto no inciso II, do art. 32, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por obscuridade do lançamento. O Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa do AI trazem informações seguras e detalhadas sobre a infração cometida, a legislação aplicável, bem como a forma de cálculo da multa.

**REINCIDÊNCIA. INFRAÇÕES DIFERENTES.**

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

No caso de reincidência em infrações diferentes, a multa aplicada é elevada em duas vezes.

**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §6º do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972.

#### CREDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. APLICABILIDADE.

A aplicabilidade da taxa SELIC aos créditos de natureza tributária, prevista nos art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se sedimentada na jurisprudência do CARF e do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, João Mauricio Vital e João Bellini Júnior (Presidente).

Ausentes os conselheiros: Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## **Relatório**

Trata-se de processo que agrupa o Auto de Infração (AI) lavrado por descumprimento de obrigação tributária acessória, sob o seguinte DEBCAD: nº 51.061.449-3, consolidado em 22/09/2014.

As contribuições previdenciárias retidas das pessoas físicas e pessoas jurídicas prestadoras de serviços são lançadas na mesma conta contábil “204.01.005 – INSS RETIDO NA FONTE”, o que caracteriza o descumprimento do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Conforme o art. 290, V, do Decreto nº 3.048, de 1999, constitui circunstância agravante da infração ter o infrator incorrido em reincidência. Foi verificado que, em 14/02/2009, foi lavrado, por infração ao art. 31, “caput”, da Lei nº 8.212, de 1991, o Auto de Infração nº 37.219.460-5 (processo nº 17883.000022/2009-21), que foi baixado por liquidação em 27/08/2010, sendo, então, o sujeito passivo reincidente em infrações diferentes. Assim, o valor da multa de R\$ 18.128,43 foi elevado em duas vezes, totalizando o valor de R\$ 36.256,86.

Cumprir informar que a BR Metals Fundições Ltda, pertencente ao Grupo Sifco, requereu sua recuperação judicial em 22/04/2014, na Vara de Recuperação Judicial e Falências de São Paulo. O processo foi redistribuído para a 5ª Vara Cível de Jundiaí em 16/05/2014, sob o nº 1037066-03.2014.8.26.0100, sendo deferido em 30/05/2014 (com publicação em 02/06/2014).

### DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa autuada foi cientificada dos lançamentos em 25/09/2014 e apresentou impugnação em 27/10/2014, arguindo, em síntese, o seguinte:

Afirma que os atos administrativos devem ser claros e precisos, mas não é o que está a ocorrer no presente caso, eis que o contribuinte encontra dificuldade para montar a defesa de seus direitos. Defende que há vício no presente auto de infração, pois cabe ao Administrador Público, ao constituir o crédito tributário, demonstrar os fatos que ensejaram o ato administrativo.

Expõe que o fiscal deveria ter demonstrado cabalmente todas as circunstâncias fáticas que o levaram a entender que a impugnante efetuou procedimento diferente ao determinado na legislação, bem como que o fato aqui tratado se configura reincidência e para justificar o agravamento da multa em duas vezes. Alega que a autoridade administrativa não demonstrou a ocorrência dos fatos, limitando-se a apontar valores, não apresentando os elementos caracterizadores da ocorrência das infrações relatadas.

Afirma que houve ofensa ao princípio da moralidade, já que a impugnante está sendo compelida ao pagamento de multa, agravada em duas vezes, sem ter ocorrido a comprovação de reincidência que justificasse essa conduta.

Alega ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo os atos administrativos guardar proporção adequada entre os meios utilizados e os fins almejados. Defende que na aplicação da multa deve haver respeito ao aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento. Argui que a fiscalização deveria ter demonstrado, ponto a ponto, a reincidência praticada pela impugnante, porém, limitou-se a mencionar o auto de infração anterior (AI nº 37.219.460-5) e afirmar tal acontecimento, sem a disponibilização dos respectivos documentos.

Defende que a taxa SELIC aplicada sobre o valor do débito a título de juros deve ser afastada quando o índice ultrapassar 1% ao mês, já que, em consonância com o art. 161, §1º, de Código Tributário Nacional (CTN), é permitido à lei ordinária somente fixar o percentual de juros em patamar igual ou inferior ao estabelecido no CTN, que é de 1% ao mês. Alega que, caso desejasse superar esse limite, o legislador teria que se valer do mesmo instrumento legislativo usado primeiramente, qual seja, a lei complementar. Afirma que deve

ser levando também em consideração o art. 193, §3º, da Constituição Federal, que dita que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano.

O Acórdão n. 15-39.922 da DRJ (fls. 498 e ss) julgou a impugnação improcedente e recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*AUTO DE INFRAÇÃO. TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.*

*Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração, conforme previsto no inciso II, do art. 32, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por obscuridade do lançamento. O Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa do AI trazem informações seguras e detalhadas sobre a infração cometida, a legislação aplicável, bem como a forma de cálculo da multa.*

*REINCIDÊNCIA. INFRAÇÕES DIFERENTES.*

*Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.*

*No caso de reincidência em infrações diferentes, a multa aplicada é elevada em duas vezes.*

*PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §6º do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972.*

*CREDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. APLICABILIDADE.*

---

*A aplicabilidade da taxa SELIC aos créditos de natureza tributária, prevista nos art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se sedimentada na jurisprudência do CARF e do STJ.*

A ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 511 e ss) alegando: (i) vício intrínseco ao ato administrativo de lançamento tributário, uma vez que não teriam ficadas claras todas as circunstâncias fáticas que levaram ao agravamento da multa; (ii) ofensa ao princípio constitucional da moralidade; (iii) da não configuração da reincidência que daria margem para agravamento da multa; e (iv) inaplicabilidade da taxa Selic para os juros.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo, no entanto, no Recurso Voluntário é mencionada a potencial violação ao princípio da moralidade pela aplicação da multa agravada, o que implica em dizer que a referida multa é inconstitucional.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade.

### **Da Questão do Agravamento da Multa e da Não Configuração da Reincidência**

Segundo o relatório da fiscalização, o agravamento da multa se deu por conta reincidência do contribuinte no mesmo tipo de infração, que seria a infração relativa a não contabilização de forma segregada das contribuições do segurado e da empresa, sendo que a reincidência pode ser observada pela existência de um Auto de Infração anterior.

Diante do exposto, trata-se de caso claro de subsunção do fato à norma, de modo que o agravamento da multa não pode ser afastado. Em que pese possa haver uma potencial falta de proporcionalidade entre a infração e a multa, o CARF não é órgão competente para um exame de proporcionalidade.

### **Da Questão dos Juros Selic**

O uso da Taxa Selic como taxa de juros não pode ser afastado, pois trata de matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010),

abaixo transcrito, de observância obrigatória, por força do art. 45, VI, do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos, que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, conforme ementa abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/ STJ.*

*(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)*

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento ao Recurso Voluntário.

---

<sup>1</sup> RICAREF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

...

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Processo nº 10073.721868/2014-51  
Acórdão n.º **2301-005.446**

**S2-C3T1**  
Fl. 5

---

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator